



PROCESSO	Protocolo 465625/2016 – CAU/SC solicita manifestação do CAU/BR sobre os procedimentos de baixa e interrupção dos registros de pessoas jurídicas (PJ) no CAU e também sobre solicitação de regulamentação de carga horária mínima para o contrato de prestação de serviços do responsável técnico por pessoa jurídica a ser registrada no CAU/UF.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 10 da 67ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 111/2017 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do Ofício nº 2127/2017/PRES/CAUSC, de 16 de maio de 2017, que encaminha as Deliberações nº 30 e 35 da CEP-CAU/SC e solicita a manifestação do CAU/BR quanto à regulamentação sobre o desempenho da atividade do arquiteto e urbanista no modelo de prestação de serviço por contrato como responsável técnico por empresa a ser registrada no CAU, no que se refere à carga horária, e quanto à distinção da situação de registro baixado e interrompido para pessoas jurídicas.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no CAU, e determina em seu art. 5º as condições e requisitos a serem exigidos pelos CAU/UF para análise e deferimento do pedido de registro das empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo no CAU;

Considerando o Capítulo VI, artigos 25 a 28, da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, que trata dos procedimentos de interrupção e de baixa do registro de pessoa jurídica.

DELIBERA:

- 1- Manifestar o entendimento de que os procedimentos para baixa ou para interrupção do registro de pessoas jurídicas no CAU/UF são aqueles definidos na Resolução CAU/BR nº 28, de 2012;
- 2- Informar que a solicitação de regulamentação proposta pela Deliberação nº 35/2017 da CEP-CAU/SC foi catalogada pela CEP-CAU/BR para análise e consideração durante a proposta de revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012, no plano de ação da comissão para 2018;
- 3- Recomendar à Presidência do CAU/SC a anulação da Deliberação nº 30/2017 da CEP-CAU/SC, por conter disposições em conflito com o normativo vigente do CAU/BR que trata dos procedimentos e requisitos para registro de pessoas jurídicas no CAU/UF; e
- 4- Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e envio à Presidência do CAU/SC para as providências cabíveis.

Brasília - DF, 01 de dezembro de 2017.

HUGO SEGUCHI
Coordenador

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto



PROCESSO	Protocolo 465625/2016 – CAU/SC solicita manifestação do CAU/BR sobre os procedimentos de baixa e interrupção dos registros de pessoas jurídicas (PJ) no CAU e também sobre solicitação de regulamentação de carga horária mínima para o contrato de prestação de serviços do responsável técnico por pessoa jurídica a ser registrada no CAU/UF.
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 10 da 67ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 111/2017 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento do Ofício nº 2127/2017/PRES/CAUSC, de 16 de maio de 2017, que encaminha as Deliberações nº 30 e 35 da CEP-CAU/SC e solicita a manifestação do CAU/BR quanto à regulamentação sobre o desempenho da atividade do arquiteto e urbanista no modelo de prestação de serviço por contrato como responsável técnico por empresa a ser registrada no CAU, no que se refere à carga horária, e quanto à distinção da situação de registro baixado e interrompido para pessoas jurídicas.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no CAU, e determina em seu art. 5º as condições e requisitos a serem exigidos pelos CAU/UF para análise e deferimento do pedido de registro das empresas prestadoras de serviços de Arquitetura e Urbanismo no CAU;

Considerando o Capítulo VI, artigos 25 a 28, da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, que trata dos procedimentos de interrupção e de baixa do registro de pessoa jurídica.

DELIBERA:

- 1- Manifestar o entendimento de que os procedimentos para baixa ou para interrupção do registro de pessoas jurídicas no CAU/UF são aqueles definidos na Resolução CAU/BR nº 28, de 2012;
- 2- Informar que a solicitação de regulamentação proposta pela Deliberação nº 35/2017 da CEP-CAU/SC foi catalogada pela CEP-CAU/BR para análise e consideração durante a proposta de revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012, no plano de ação da comissão para 2018;
- 3- Recomendar à Presidência do CAU/SC a anulação da Deliberação nº 30/2017 da CEP-CAU/SC, por conter disposições em conflito com o normativo vigente do CAU/BR que trata dos procedimentos e requisitos para registro de pessoas jurídicas no CAU/UF; e
- 4- Encaminhar à Presidência do CAU/BR para conhecimento e envio à Presidência do CAU/SC para as providências cabíveis.

Brasília - DF, 01 de dezembro de 2017.

HUGO SEGUCHI
Coordenador

RICARDO MARTINS DA FONSECA
Coordenador Adjunto



Comissão de Exercício Profissional

GONZALO RENATO NÚÑEZ MELGAR
Membro

JOSÉ ALBERTO TOSTES
Membro

LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ
Membro